

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
CONSELHO NACIONAL
Rua Araújo Porto Alegre, 70 – 10º andar
RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO Nº 78

O CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, tendo em vista o parecer das comissões técnicas que o integram e o voto do plenário, em 20 de novembro de 1968, resolve adotar a seguinte resolução:

(...)

ADMINISTRAÇÃO COLEGIADA PARA A ESCOLA TÉCNICA DE INDUSTRIA QUIMICA E TEXTIL (ETIQT)

XXVI a) Autorizar a Presidência do Conselho Nacional a promover, enquanto a ETIQT estiver sob jurisdição do DN, as medidas necessárias à instituição de uma administração colegiada na citada Escola observadas as diretrizes básicas anexas à Proposição nº 26.

b) Aprovar as seguintes emendas nas Diretrizes básicas:

1.3. – A Escola prestará assistência técnica às Empresas Têxteis que solicitarem pesquisas ou ensaios sempre que estes forem de interesse para a formação profissional dos técnicos.

2.1 – A Escola Técnica estará sob a jurisdição do Departamento Nacional do SENAI e gozará de autonomia financeira, didática e administrativa, continuando vinculada ao sistema federal de ensino técnico.

2.2 – A administração da Escola será exercida por um Conselho Técnico-Administrativo (CTA) e por um Diretor, cabendo ao primeiro funções deliberativas e ao segundo atribuições executivas.

O Conselho será constituído por:

Quatro representantes de Sindicatos da Industria de Fiação e Tecelagem sendo:

- Um da Guanabara
- Um do Norte ou Nordeste
- Um do Centro-oeste ou Leste
- Um do Sul

2.3 – A designação dos representantes será da competência do Presidente do Conselho Nacional do SENAI e sua presidência caberá ao representante do Sindicato da Industria de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro – GB.

- O representante dos professores da Escola será escolhido em lista tríplice organizada pelo Conselho de Professores.

2.4 – O mandato dos representantes que compõem o Conselho será de três (3) anos.

3.1.1 – Dotação anual do Departamento Nacional do SENAI, destacada de parte dos recursos correspondentes à contribuição adicional de 20% a que se refere o Art. 3º do decreto-lei nº 6246, de 5.2.1944.

3.3 – A ETIQT manterá contabilidade própria, elaborará seus orçamentos e balanços anuais de acordo com as normas orçamentárias e contábeis vigentes no DN e prestará contas ao órgão competente, na forma regulamentar.

3.4 – As disponibilidades financeiras da Escola serão obrigatoriamente mantidas em depósito no Banco do Brasil ou nas Caixas Econômicas Federais, nos termos do Decreto-lei nº 151, de 9.12.1967.

Registre-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Porto Alegre, 20 de novembro de 1968.

Thomas Pompeu de Souza Brasil Neto
Presidente